

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/3/2015, Seção 1, Pág. 13.
Portaria nº 191, publicada no D.O.U. de 9/3/2015, Seção 1, Pág.12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Mário Quintana, a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201205822		
PARECER CNE/CES Nº: 243/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2014

I – RELATÓRIO

Trata o processo nº 201205822 de pedido de Credenciamento da FACULDADE MÁRIO QUINTANA, localizada na Praça Cônego Marcelino, nº 107, bairro Cidade Baixa, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela CONSULTORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL MÁRIO QUINTANA LTDA. – ME.

a. Histórico

Em relação ao histórico da Faculdade Mário Quintana, extraiu-se as seguintes informações do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, *ipsis litteris*:

A Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos – Sociedade Mercantil ou Comercial, inscrita no Cadastro Nacional de solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade Mário Quintana, a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, processo: 201206395, com 100 (cem) vagas anuais, no período noturno.

Em consulta ao histórico do processo de credenciamento, constata-se que após análises documental, regimental e de PDI, bem como de informações adicionais prestadas em atendimento a diligência, a fase Despacho Saneador obteve resultado “satisfatório.

b. Análise

A seguir, são relatadas as fases de avaliação e de parecer do processo de credenciamento, iniciado em 14 de agosto de 2012, avaliado em 13 de agosto de 2013, finalizado pela SERES em 29 de setembro de 2014, *ipsis litteris*:

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Inep, para designação da comissão de avaliação in loco para fins de credenciamento. A comissão realizou visita no período de 4 a 7 de agosto de 2013

e apresentou o relatório nº 100364, no qual foram atribuídos os conceitos “4”, “3” e “3”, respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional “3”.

Segue o relato dos especialistas:

Dimensão 1: Dimensão: Organização Institucional : 4	
1.1. Missão :	4
Justificativa para conceito 4:	
1.2. Viabilidade PDI:	4
Justificativa para conceito 4:	
1.3. Efetividade Institucional:	3
Justificativa para conceito 3:	
1.4. Suficiência administrativa:	3
1.5. Representação docente e discente:	5
1.6. Recurso financeiro :	3
1.7. Autoavaliação Institucional :	4

Dimensão 2: Dimensão: Corpo Social : 3	
2.1. Capacitação e acompanhamento docente:	2
2.2. Plano de carreira:	4
Justificativa para conceito 4:	
2.3. Produção científica:	2
2.4. Corpo técnico-administrativo:	4
Justificativa para conceito 4:	
2.5. Organização do controle acadêmico:	4
Justificativa para conceito 4:	
2.6. Programa de apoio ao estudante:	3
Justificativa para conceito 3:	

Dimensão 3: Instalações Físicas: 3	
3.1. Instalações administrativas:	4
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula :	3
3.3. Instalações sanitárias:	3
3.4. Áreas de convivência:	4
3.5. Infraestrutura de serviço:	4
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento:	2
3.7. Biblioteca: Informatização:	2
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo:	3
3.9. Sala de informática:	3

Conceito Final $\frac{3}{4}$

A IES impugnou alguns indicadores das dimensões 2 e 3.

[...]

A impugnação recebeu o seguinte parecer da CTAA:

Resultado:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Após a análise do processo em pauta, manifesto-me pela Reforma do Relatório de Avaliação, alterando-se os conceitos atribuídos aos indicadores 2.1 (Capacitação e acompanhamento docente), 2.3 (Produção científica) e 3.7 (Informatização) de 2 para 3.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

Dessa forma, a Avaliação Reforma Parecer nº 109264 alterou o resultado anterior da Dimensão 2, passando o Conceito 3 para 4, alterando também o resultado final da avaliação do curso:

Dimensão 1 – conceito 4;

Dimensão 2 – Conceito 4 e

Dimensão 3 – Conceito 3.

Alterando também o conceito final = 4

Quanto Requisito Legal e Normativo 4.1 (Condições de acesso a portadores de necessidades especiais) a CTAA manifestou-se por manter o Não atendimento, uma vez, que na ocasião da Avaliação, a situação de Não Atendimento, que foi anotada pelos avaliadores, estava condizente com as condições observadas in loco.

Sobre o curso submetido à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Administração, bacharelado

[...]

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 7 a 10 de julho de 2013 e apresentou o relatório nº 100374, no qual foi atribuído o conceito “3,8” a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, conceito “3,9” a Dimensão Corpo Docente e conceito “2,9” à Dimensão Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

Inicialmente, convém destacar que na análise do processo de credenciamento a Comissão avaliadora registrou o não atendimento ao requisito legal: Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009), manifestando da seguinte forma:

As instalações a serem utilizadas pela IES FAMAQUI são compartilhadas no período diurno por uma escola de educação básica. O pavimento térreo está plenamente adequado, com rampas de acesso e sanitários adaptados a pessoas deficientes. (grifo nosso) O acesso aos pavimentos superiores depende da instalação de um elevador cuja construção está prevista para o período das férias escolares de verão. A IES apresentou Proposta Contratual com o projeto técnico da construção, valores e prazos de execução. Assim, considerando os termos da Proposta Contratual apresentada, até o início do ano letivo de 2014 todos os pavimentos nos quais deverá funcionar a Faculdade terão plena acessibilidade.

Entretanto, cumpre informar que a Comissão que analisou in loco as condições para autorizar o curso informou o atendimento a este indicador, contudo, relatou que:

A IES esta instalada em um prédio de quatro andares. No momento a acessibilidade esta restrita ao primeiro pavimento, que atende muito bem a todas as necessidades das pessoas com deficiência/ou mobilidade reduzida. (grifo nosso) Existe no Plano de Promoção de Acessibilidade e Atendimento prioritario o regulamento para Monitoria de Acessibilidade Assistida. Foi apresentado a esta Comissão de Avaliação, uma proposta de projeto de instalação de um elevador interligando todos os pavimentos do prédio, o que ira facultar a acessibilidade aos referidos pavimentos. Conforme convessa mantida com a locadora do prédio, o inicio da referida obra esta previsto para o próximo mes de julho de 2013, com conclusão prevista para o mes de agosto de 2013.

*Tendo em vista a inconsistência entre o Sim atribuído ao indicador e a contextualização das Disposições Legais, a SERES impugnou o relatório do INEP. A CTAA acatou os argumentos da Secretaria, Segue o Parecer da CTAA:
Resultado:*

II. VOTO DO RELATOR

Somos pela alteração do relatório de avaliação no requisito legal 4.9 - Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida de SIM para NÃO atende.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

A Instituição apresentou Contrarrazão, segue abaixo alguns pontos dessa manifestação:

(...)

1. Inicialmente é clara a justificativa dos avaliadores, informando que o primeiro pavimento (térreo) apresenta todas as condições de acessibilidade.

Convém salientar, que no primeiro pavimento há plenas condições para o desenvolvimento de todas as atividades acadêmicas para os dois primeiros anos do curso, (grifo nosso) estando instalados neste pavimento o auditório, sanitários adaptados, atendimento ao aluno, enfim, todas as instalações necessárias para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

Deste modo, não há que se falar em falta de acessibilidade. Os demais pavimentos serão utilizados para a ampliação futura das atividades da Instituição (quando já estará em funcionamento o elevador), ou seja, atual nem futuramente não há qualquer

prejuízo a comunidade acadêmica que eventualmente possuir qualquer deficiência ou mobilidade reduzida. (grifo nosso).

(...)

3. Mesmo entendendo a IES, que está plenamente de acordo com o requisito legal no que tange as condições de acessibilidade, estando dotada em todo seu primeiro pavimento (térreo) de todas as condições de acesso, bem como, dotada de regulamento de monitoria para assistência as pessoas que necessitarem em face de suas limitações físicas, não tendo estas qualquer prejuízo de ordem acadêmica, buscou ampliar as condições de acessibilidade por meio da instalação de elevador que atenderá todos os pavimentos, conforme comprova por meio da nota fiscal anexa, bem como, por meio dos boletos de pagamento efetuados ao fabricante do elevador também anexos. Assim, se havia qualquer dúvida na interpretação do Decreto nº. 5.296/04, bem como, no relatório emitido pelos avaliadores, nada mais resta no que tange ao compromisso da IES com a total acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzidas a todas as instalações da FAMAQUI. (grifo nosso)

(...)

a) Para comprovar a instalação do elevador interligando todos os pavimentos do prédio, que proporcionam a acessibilidade segue a Nota Fiscal nº 0000613 no valor de R\$ 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentos reais) referente a compra do elevador com capacidade para seis passageiros da Empresa Ortobrás (www.ortobras.com.br) – (Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e – www.nfe.fazenda.gov.br/portal – Chave de Acesso 4313 0731 2288 3600 0252 5500 1000 0006 1316 1160 0969);

b) Boleto de pagamento referente a primeira parcela no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) paga no dia 08 de agosto de 2013;

c) Boleto de pagamento referente a segunda parcela no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) paga no dia 10 de setembro de 2013.

Observação: A Nota Fiscal foi emitida em nome da Locadora, vez que passará a fazer parte permanente do imóvel.

Tendo em vista que Requisito legal é item de atendimento obrigatório, esta Secretaria ao analisar as informações fornecidas pela Instituição tanto na impugnação do credenciamento, quanto na contrarrazão da autorização do curso de Administração, entende que este indicador foi atendido.

Ademais, a CTAA ao manter o Não atendimento ao requisito legal acessibilidade, afirma que: embora a IES destaque a aquisição de um elevador e apresente documentação comprobatória anexada ao presente Recurso de Impugnação, posteriormente à Avaliação, é mister destacar que na ocasião da Avaliação, a situação de Não Atendimento, que foi anotada pelos avaliadores, estava condizente com as condições observadas in loco (grifo nosso). Nota-se que os pavimentos superiores do imóvel, mesmo não previstos para serem utilizados no início do funcionamento da IES, (grifo nosso) o seriam com o passar do tempo, considerando-se a previsão de implementação das séries seguintes dos cursos. Desta forma, não há de ser alterado o relatório em relação ao requisito 4.1, visto que a indicação de Não Atendimento está condizente com as condições verificadas por ocasião da visita.

Conforme os esclarecimentos acima, esta Secretaria entende que as dúvidas quanto ao atendimento da acessibilidade foram sanadas, a Instituição ao comprovar a aquisição e instalação do elevador, mostrou que o acesso aos pavimentos superiores

estará garantido, dessa forma pode-se considerar que a Instituição atende ao Decreto 5.296/2004.

Cabe registrar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora todas as avaliações tenham alcançado resultados finais satisfatórios, evidenciando condições para o atendimento do pleito, constam algumas ressalvas a serem consideradas.

Por exemplo, no relatório que avaliou a proposta de credenciamento, que obteve CI “4”, observa-se que alguns indicadores apresentaram fragilidades, são eles:

“as salas de aula que, apesar de bem equipadas, são de dimensões insuficientes para abrigarem 50 alunos. A biblioteca proposta é pequena e se tornará insuficiente para o fluxo de alunos previsto.”

Quanto a comissão que avaliou a proposta do Curso de Administração, com CC “3”, identificou poucas fragilidades na proposta apresentada, como por exemplo, nos indicadores 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.3.Sala de professores que obteve conceito 2.

Considerando que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que é possível acatar o pleito em análise.

Assim, caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, cumprindo integralmente todos os dispositivos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE MÁRIO QUINTANA (código: 16782), a ser instalada na Praça Cônego Marcelino, nº 107, Bairro Cidade Baixa, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. ME, também com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do Curso de Administração, bacharelado (código: 1184365; processo: 201206395), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

c. Considerações do Relator

Embora com conceito institucional igual a 4 (quatro), resultado que instrui o processo de credenciamento, a IES alcançou, no limite, algumas condições necessárias para o credenciamento.

Essa situação deve ser exposta aos que mais precisam ou se interessam por uma nova IES, ou seja, as famílias que precisam ampliar suas oportunidades de emprego, o desenvolvimento econômico da região e os que apoiam políticas públicas essenciais à população. Mais do que a mantenedora, a sociedade precisa estabelecer uma relação de interesse e prioridade com a oferta de conhecimento, informação e novas expectativas de profissão e carreiras.

Resta saber se a nova IES conseguirá cumprir sua função social, desenvolver-se adequadamente e expressar um processo formativo, de produção e mobilização de conhecimento e de extensão e apoio à sociedade cognatos às expectativas regionais.

Em que pese o cumprimento de todas as diligências referentes aos problemas indicados no processo avaliativo, é necessária cautela e estímulo adequado à IES para que prossiga adequadamente seu desenvolvimento institucional. Dessa forma, é essencial que no menor tempo possível a IES possa ser reavaliada para fins de credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da FACULDADE MÁRIO QUINTANA (código: 16782), a ser instalada na Praça Cônego Marcelino, nº 107, bairro Cidade Baixa, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. ME, também com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e também a Lei nº 10.870/2004, para o funcionamento do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, com o número de vagas fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente